



DECISÃO nº.: 94/2015 – COJUP

PROCESSO nº.: 31.251/2015-4

CONTRIBUINTE: **FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO CAÉ**

INSCRIÇÃO nº.: 20.075.430-0

ENDEREÇO: Tv. Luiz Colombo, 920 A, Santo Antônio, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *cumpriu as exigências e prazos para regularização*, conforme documentos em anexo.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação juntamente com os relatórios obtidos junto a Receita Federal, em anexo, confirmamos o parcelamento dos valores relativos aos DAS de 01/2013 a 11/2014, e a adimplência em relação as respectivas parcelas.

No entanto, verificando-se o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que o requerente não resolveu todas as pendências, vez que há uma divergência relativa ao valor informado no DAS e aquele referente as vendas efetuadas mediante cartão de crédito, relativo ao período de 02/2011. Também se constata que a requerente não recolheu o ICMS antecipado relativo a várias operações ocorridas em 2014 cujo vencimento ocorreu antes do último dia útil do mês de janeiro de 2015.

Tal inadimplência justifica o indeferimento de seu pedido de ingresso ao regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL, uma vez que na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN o requerente não pode ter quaisquer débitos inadimplidos.

Assim sendo, resta confirmado o indeferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos SIMPLES NACIONAL, face a existência de débitos relativos a falta de recolhimento do ICMS antecipado e divergência de informações entre o valor informado no DAS e aquele referente as vendas efetuadas mediante cartão de crédito, constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, que não foram solucionados antes da data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 23 de março de 2015.


Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1